

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, E, DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 039/2019. INICIATIVA **EXECUTIVO** DO MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO **LEGISLATIVA** PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. **ORCAMENTO** CRÉDITO RESULTANTE DA ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÕES ORCAMENTÁRIAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI FEDERAL 4.320/64. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA, NECESSIDADE.

#### I - RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 039/2019, o qual "DISPÕE SOBRE SUPLEMENTAÇÃO DE DESPESA PREVISTA NO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 14.10.20 e, após sua leitura em Plenário na Sessão extraordinária realizada no dia 16.10.2019, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 032/2019, na presente data, assinado pelo mínimo exigido de Vereadores, que requer a tramitação em regime de



urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer. É o

Relatório.

II - DESENVOLVIMENTO

Pretende o Senhor Prefeito Municipal com a apresentação da presente proposição

proceder à abertura de crédito adicional suplementar, objetivando o reforço de

dotações orçamentárias existentes no orçamento vigente.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local,

encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16,

inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme

dispõem o art. 73, inciso XII e art. 94, caput, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa

estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de

inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

No tocante à abertura de crédito adicional, imperioso mencionar, inicialmente, que um

dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de

1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio

orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações

orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos

recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei

orçamentária anual;

b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem excede

os créditos orçamentários ou adicionais;



- c) a realização de operações de crédito não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional suplementar é destinada para o reforço de dotações orçamentárias, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

 II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

O artigo 1º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito suplementar no valor total de R\$ 791.000,00 (Setecentos e noventa e um mil





reais), que será destinado, de acordo com o disposto na Mensagem nº 036/2019 que acompanha o presente projeto de lei, às despesas com obrigações com serviços de terceiros, vencimentos e vantagens fixas, obrigações patrimoniais e aquisição de consumo entre outros serviços essenciais.

Nos termos do artigo 2º, os créditos serão cobertos com a anulação parcial de dotações orçamentárias, obedecendo ao disposto no art. 43 do pré citado diploma, onde estabelece que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

 III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Vale ressaltar que os créditos adicionais suplementares têm vigência adstrita ao exercício financeiro em que são aprovados (art. 45) e, ainda, a lei que o criar deve estabelecer a importância suplementada, a espécie e a classificação da despesa, o que vem perfeitamente consignado no projeto de lei em análise.

Conforme se depreende da análise da matéria enviada pelo Poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 035/2019, compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional suplementar, sob o respaldo do art. 41, inciso I, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64.

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

No tocante aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará qualquer impacto ao orçamento municipal, haja vista Identificador: 31003100310039003400540052004100 Conferência em http://www.splonline.com.br/camaravilavalerio/spl/autenticidade.

CNPJ.: 01.619.047/0001-09 - TELEFONE.: (0XX27) 3728-1255/1489 - E-mail:geral@camaravilavalerio.es.gov.br



que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será o reforço de dotações orçamentárias para fazer em face de determinadas despesas, que será compensado com a anulação parcial de outras dotações que já estavam previstas na Lei Orçamentária Anual.

Nesse viés, diante da importância e necessidade da matéria, bem como da conformidade com a legislação aplicável ao caso, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 035/2019.

III - PARECER

"A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna, diante da importância e necessidade da adequação do Orçamento de 2019 para o desenvolvimento desta Municipalidade. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação."

Sala das Comissões Permanentes, em 23 de Outubro de 2019.

Pelas conclusões:

RELATOR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS